



PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025-CMS que DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DESTINADO A SOLTURA DE PIPAS ESPORTIVAS EM SANTANA - PIPÓDROMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025-CMS, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação da utilização de espaços públicos destinado a soltura de pipas esportivas em Santana - PIPÓDROMO, e dá outras providência.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025-CMS, encontra **amparo regimental** para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto se mostra compatível com a Constituição Federal, em especial com o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, no tema **ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**, prevê:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A autonomia política, explícita no artigo, implica na liberdade de um grupo ou território para definir suas próprias leis, normas e políticas, sem a necessidade de aprovação ou interferência de uma entidade governamental superior, ou seja, no ponto de vista jurídico, os entes federados tem capacidade para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Para que o Projeto de Lei complementar, não tenha vício de iniciativa e esteja dentro da legalidade, vale mencionar o artigo 30 da Constituição Federal, que define as competências dos municípios, ou seja, os poderes e responsabilidades que a Constituição atribui aos municípios. Em resumo, os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar leis federais e estaduais, e instituir e arrecadar seus próprios impostos, como vemos a seguir:

“ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Portanto, no Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025-CMS, a iniciativa é constitucional e legítima, não havendo vício de iniciativa, já que não trata de matéria exclusiva do Executivo (Lei Orgânica de Santana, arts. correspondentes às competências da Câmara).

Não se verifica invasão de competência privativa do Executivo, pois a proposição não cria cargos nem interfere em estrutura administrativa. Apenas institui



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

política pública cuja execução é conferida ao Executivo, com previsão genérica de convênios e parcerias.

Vale salientar, que Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025-CMS, tem amparo no artigo 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 127- Projeto de lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que tem fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - a iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) Dos Vereadores.

Durante a análise técnica do Projeto de Lei, verificou-se a necessidade de ajustes específicos em três dispositivos, com vistas a garantir a plena constitucionalidade e adequação da matéria à competência legislativa municipal.

O art. 5º, ao tratar da comercialização da linha esportiva de competição (LEC), extrapola a competência do Município ao impor restrições sobre quem pode fabricar e vender tais produtos, matéria reservada à União (CF, art. 22, I). A fim de preservar sua validade jurídica, o texto deve ser reformulado para restringir-se apenas à regulação do comércio local, mediante cadastro e fiscalização junto ao órgão municipal competente, sem interferir nas normas federais e estaduais já vigentes.

O art. 7º, que dispõe sobre a aplicação de multa, encontra respaldo na competência municipal, uma vez que se trata de sanção administrativa decorrente do poder de polícia local. Contudo, para atender ao devido processo legal (CF, art. 5º, LV), recomenda-se explicitar a previsão de procedimento administrativo, assegurando ao infrator o contraditório e a ampla defesa, bem como a possibilidade de atualização periódica do valor da multa por ato do Executivo.

Já o art. 8º apresenta vício de inconstitucionalidade material ao prever penas de reclusão e medidas socioeducativas, matérias de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Dessa forma, o dispositivo deve ser ajustado para remeter às sanções já previstas na legislação penal e nas normas estaduais e federais pertinentes, sem criar punições criminais novas no âmbito municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Verificou-se a existência de inconsistências meramente **formais e de formatação** no texto apresentado. Tais ajustes não alteram o conteúdo material da proposição, tampouco modificam sua essência normativa, tratando-se apenas de adequações redacionais necessárias para garantir a clareza, a uniformidade e a conformidade com a técnica legislativa prevista na **Lei Complementar nº 95/1998**, bem como com os padrões adotados pela Câmara Municipal de Santana.

Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025-CMS, com as devidas correções de redação e formatação. Quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA pela APPROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025-CMS na
Integralidade.

Santana-AP, 29 de Outubro de 2025.